



Apelação cível nº. 0016143-98.2019.8.19.0000

**IMPETRANTE: CLARISSE PITTA DE NORONHA, LUIS EDUARDO PITTA NORONHA
e FIRMENTO DE NORONHA**

AUTORIDADE COATORA: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO DE TOMBAMENTO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. IMÓVEL DENOMINADO “CASA DA MORTE”. PRELIMINARES AFASTADAS. ASPECTOS FORMAIS DO ATO. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TOMBAMENTO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA NÃO RESPEITADO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. Mandado de segurança que pretende declarar nulo o ato de tombamento da “Casa da Morte”. Memória do período da ditadura militar.

1. Controvérsia quanto à legalidade da Resolução Deliberativa expedida pelo Conselho Municipal de Tombamento Histórico Cultura e Artístico (CMTHCA) e, conseqüentemente, do Decreto nº 610/2018, que efetivou o tombamento do imóvel conhecido como “Casa da Morte”, situado no Município de Petrópolis.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

Embora os impetrantes insurjam-se em face da legalidade da decisão do CMTHCA em seu aspecto formal, qual seja, o quórum de deliberação, fato é que o tombamento se efetivou pelo ato da autoridade coatora, o decreto nº 610/2018.

2. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA.

Considerando o ato coator como o decreto de tombamento nº 610/2018, publicado no dia 14/12/2018, afasta-se a alegação de decadência, tendo que a impetração do *mandamus* se deu em 25/03/2019.



Apelação cível nº. 0016143-98.2019.8.19.0000

- 3. MÉRITO DA AÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO QUE COMPREENDE OS MEMBROS EFETIVOS DO ÓRGÃO.**
- 4.** A base de cálculo para a aferição do quórum de maioria absoluta, exigido para as deliberações, deve levar em consideração o número de membros efetivos do respectivo órgão, que o compõem e que na ocasião da votação correspondiam a 9 membros
- 5. EXISTÊNCIA DE VÍCIO.** A decisão a favor do tombamento se deu por maioria simples (4x3), adotando-se como base de cálculo os membros presentes.
- 6. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos de Mandado de Segurança - Processo nº 0016143-98.2019.8.19.0000, em que em que figuram como IMPETRANTES CLARISSE PITTA DE NORONHA, LUIS EDURDO PITTA DE NORONHA e RENATO FIRMENTO DE NORONHA e COMO AUTORIDADE COATORA: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **MAIORIA**, em **CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO



Apelação cível nº. 0016143-98.2019.8.19.0000

A hipótese é de Mandado de Segurança impetrado por CLARISSE PITTA DE NORONHA, LUIS EDURDO PITTA DE NORONHA e RENATO FIRMENTO DE NORONHA em face do EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS pretendendo a concessão da segurança para declarar nulo o ato de tombamento do imóvel localizado à Rua Arthur Barbosa, nº 50, Petrópolis – RJ.

Afirmam os impetrantes que a decisão tomada pelo Conselho Municipal de Tombamento Histórico Cultural e Artístico, e homologada pela autoridade coatora, não se deu por maioria absoluta, violando o disposto no art. 15 da Lei Municipal nº 4.182/83.

Informações prestadas pela autoridade coatora à pasta 37, sustentando que o processo de tombamento observou as normas legais no que se refere à maioria absoluta.

Contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS (pasta 91) suscitando a ilegitimidade da autoridade coatora, a decadência e, no mérito, a denegação da ordem.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse em intervir no feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A hipótese é de Mandado de Segurança em que se pretende a concessão da segurança para declarar nulo o ato de tombamento do imóvel localizado à Rua Arthur Barbosa, nº 50, Petrópolis – RJ.



Apelação cível nº. 0016143-98.2019.8.19.0000

A questão controvertida consiste em verificar a legalidade da Resolução Deliberativa nº 02 de 2018, expedida pelo Conselho Municipal de Tombamento Histórico Cultura e Artístico (CMTHCA) e, conseqüentemente, do Decreto nº 610/2018, que efetivou o tombamento do imóvel conhecido como “Casa da Morte”, situado na Rua Arthur Barbosa, nº 50, Petrópolis – RJ.

Afirmam os impetrantes que a decisão do Conselho Municipal de Tombamento Histórico Cultura e Artístico - CMTHCA - (pasta 44 do anexo) viola o disposto no art. 15 da Lei Municipal nº 4.182/83, por não ter sido proferida pela maioria absoluta.

Feitas essas considerações, destaco as preliminares, ressaltando que, no entanto, não assiste razão ao impetrado quanto as mesmas.

A primeira preliminar é a de **ilegitimidade passiva *ad causam***. A preliminar não pode ser acolhida. É que embora os impetrantes se insurjam em face da legalidade da decisão do CMTHCA em seu aspecto formal, qual seja, o quórum de deliberação, fato é que o tombamento se efetivou pelo ato da autoridade coatora, o decreto nº 610/2018.

Neste ponto, cabe reafirmar a legitimidade do Prefeito, autoridade capaz de corrigir o ato ilegal/abusivo que lhe é objeto do mandado de segurança, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009:

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.



Apelação cível nº. 0016143-98.2019.8.19.0000

De igual forma, rejeita-se a **preliminar de decadência**. É que o impetrado sustenta o decurso do lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência acerca da deliberação do CMTHCA.

Ocorre que o ato coator é o Decreto de tombamento nº 610/2018, publicado no dia 14/12/2018, não tendo se operado a decadência, já que a impetração do *mandamus* se deu em 25/03/2019.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito da ação.

O imóvel objeto do tombamento, localizado no Município de Petrópolis, ficou conhecido como “Casa da Morte” em razão de graves violações a direitos humanos no período da Ditadura Militar, conforme Inquérito Civil nº 1.30.007.000166/2012-13, relativo ao tema “Memória e Verdade” e Processo nº 0027857-69.1999.4.03.6100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo.

Com base na decisão judicial acima destacada, o Conselho de Tombamento Municipal declarou a importância histórica e cultural do imóvel em 21/11/2018, culminando no Decreto de tombamento nº 610/2018.

A tese dos impetrantes se sustenta na ilegalidade do ato, sob fundamento de que, em sendo necessária a maioria absoluta, a decisão fora tomada por maioria simples.

A necessidade da decisão obter a maioria absoluta, é prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 4.182/83. A saber:

Art. 15. O tombamento do bem dependerá da decisão favorável dos Conselheiros, tomada por maioria absoluta, com base em parecer



Apelação cível nº. 0016143-98.2019.8.19.0000

expedido pelo órgão de apoio técnico e deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal para resolução.

Considerando que para a maioria absoluta é preciso considerar todos os votos possíveis e não apenas os votos dos presentes, impõe-se verificar a composição do conselho ao tempo da votação. isto é, o número de membros efetivamente em exercício e com direito a voto.

A documentação (pasta 107 – referente a reunião do dia 08 de novembro de 2018) trazida aos autos indica que, durante o ano de 2018, o Conselho Municipal era composto por 9 (nove) membros, que correspondiam aos representantes da:

1. Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica;
2. Secretaria de Obras
3. Instituto Municipal de Cultura e Esportes;
4. Companhia de Desenvolvimento de Petrópolis;
5. Câmara Municipal de Petrópolis
6. Instituto Histórico de Petrópolis
7. IPHAN – Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico;
8. INEPAC – Instituto Estadual de Patrimônio Cultural; 9. APAE - Associação Petropolitana dos Engenheiros e Arquitetos.

Como representante do IPHAN constava o Sr. Sr. Fernando Zucollato, tendo por suplente o Sr. Mailin Kelbert.

Consta da ata da CMTHCA que no dia 21 de novembro a referida Comissão decidiu aprovar o tombamento do imóvel em questão por quatro votos à três, trazendo em seguida a relação nominal de votos. Nesta consta 7 votantes e 2 ausentes, sendo estes últimos o Sr. Paulo Hoelz da Associação Petropolitana de Engenharia e Arquitetos



Apelação cível nº. 0016143-98.2019.8.19.0000

- APEA. o Sr. Fernando Zucollato do do Instituto do Patrimônio Histórico e Artísitico Nacional (IPHAN). (fls. 101/102)

Não há dúvida assim, que na data da votação o quadro de membros do Conselho era aquele retratado na listagem de 09 de novembro de 2018 ou seja, em número de nove.

Assim é que não tem o condão de sanar a irregularidade apontada, a constatação na ata posterior de 19 de dezembro de 2018 de que existiam apenas 7 cargos ocupados porquanto o IPHAN, embora tivesse direito a assento de seu representante, nunca o nomeou oficialmente.

Ora, se havia necessidade de nomeação oficial isso ocorreu depois da assembleia em que ocorreu a votação pois até aquele momento, como visto, havia representante do IPHAN nomeado e que apenas estava ausente, como constou na ata, não tendo também comparecido seu suplente.

De ressaltar, ainda que o presidente deve integrar a base de cálculo porquanto integra o Conselho e tem direito à voto, ainda que apenas no caso de empate, como de fato ocorreu.

Forçoso, pois concluir que não foi observada a maioria absoluta a qual demandava 5 votos a favor do tombamento uma vez que o número de cargos ocupados na ocasião era de 9.

E exatamente por força de tal irregularidade, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito (fls. 116/117 – pasta 91) opinou pela não edição do Decreto de Tombamento em razão da inexistência do quórum qualificado na aprovação do CMTHCA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
VIGESIMA CAMARA CIVEL

Apelação cível nº. 0016143-98.2019.8.19.0000

Pelo exposto, existente o vício apontado no ato de tombamento, patente o direito líquido e certo dos impetrantes, devendo ser concedida a ordem.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **conceder a ordem de segurança**, para declarar nulo o decreto de tombamento em exame.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora